



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei n. 41/2020, de autoria do Vereador Mamed Dankar.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Educação – CEDU, Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCAJ.

Rio Branco, 30 de novembro de 2020.

Vereadora **ELZINHA MENDONÇA**
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº56/2020/CCJRF, CEDU, CDHCCAJ, CSAS

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, apreciam o Projeto de Lei nº41/2020.

Autoria: Vereador Mamed Dankar

Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n. 41/2020, de autoria do Vereador Mamed Dankar, possui a seguinte ementa: *"Dispõe sobre ações integradas para indicação de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência, nos estabelecimentos de ensino do município de Rio Branco e dá outras providências"*

A propositura legislativa foi apresentado durante sessão ordinária, recebido pela Diretoria Legislativa e posteriormente encaminhado à Procuradoria desta casa, que emitiu parecer favorável com sugestão de emendas.

Considerando a matéria abordada, a iniciativa parlamentar será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF, Comissão de Educação - CEDU e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude - CDHCCAJ, Comissão de Educação - CEDU e Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS.

Processo em ordem.

Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se que o Projeto de Lei de autoria do Vereador Mamed Dankar, busca assegurar o exercício de direitos fundamentais às pessoas com deficiência, a fim de facilitar e proporcionar uma educação escolar capaz de minimizar as barreiras e possibilitar ao máximo o aprendizado de alunos com alguma necessidade especial.

Nesse contexto, surge a tecnologia assistiva que "é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



funcionalidade, relacionada à atividade e à participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social" (ATA VII - Comitê de Ajudas Técnicas - CAT).

Sendo assim, a tecnologia assistiva é vista como uma verdadeira área do conhecimento, um conjunto de práticas, recursos, materiais, metodologias, serviços, produtos e estratégias que visam aumentar a participação, inclusão social, autonomia, qualidade de vida e independência das pessoas com deficiência, incapacidades, transtornos e mobilidade reduzida.

Assim, pode-se afirmar que o uso das tecnologias assistivas na educação é de importância fundamental, pois possibilitam o processo de aprendizagem, otimizando as potencialidades de cada aluno.

Desse modo, é incontestável a importância da presente iniciativa para a municipalidade e desenvolvimento da educação.

Em relação ao aspecto jurídico e constitucional do projeto, verifica-se que a Procuradoria Legislativa emitiu parecer favorável, destacou os diplomas normativos correlatos e a relevância do projeto. Sugeriu emendas modificativas aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, com o objetivo de resguardar a competência do Chefe do Executivo e aos arts. 1º e 4º a fim de adequar o texto às normas de técnica legislativa e ao vernáculo, fundamentos que serão acolhidos nesta manifestação.

Dessa maneira, diante dos argumentos apresentados no parecer 275/2020, apresento as seguintes emendas modificativas:

Art. 2º Os órgãos do Município atuarão de forma conjunta e integrada para garantir acesso, participação, aprendizagem e permanência dos alunos público-alvo da Educação Especial nas unidades educacionais.

Art. 5º O Município proverá recursos e serviços para suprimir barreiras que se referem a:

- I – comunicação;
- II – recursos para acesso ao computador; e
- III – mobiliário adaptado.

Art. 6º O Município também proverá recursos e serviços necessários à participação e permanência dos alunos nas unidades educacionais, no que se refere a:

- I – meios de locomoção autônoma;
- II – órteses e próteses; e
- III – aparelho de amplificação sonora individual e coletivo.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Art. 7º O Município apresentará, no prazo de cento e vinte dias, o cronograma de ações integradas dos órgãos da Administração municipal responsáveis pela execução desta Lei.

Art. 1º Todos os alunos, público-alvo da Educação Especial, terão assegurada avaliação multidisciplinar para indicação de recursos e serviços de tecnologia assistiva, com o objetivo de promover acessibilidade ao currículo, participação, aprendizagem e permanência nas escolas.

Art. 4º Para indicação dos recursos e serviços necessários com o objetivo de possibilitar a participação, aprendizagem e permanência dos alunos público-alvo da Educação Especial, será realizada avaliação multidisciplinar compreendendo:

I – avaliação pedagógica, realizada pelos profissionais da escola, nos âmbitos da instituição escolar, aluno, família e transporte;

II – avaliação funcional, realizada pelos profissionais da saúde;

III – avaliação clínica, realizada por profissionais da saúde, sempre que necessário.

Neste contexto, transcrevo os termos da manifestação exarada pela r. Procuradoria desta casa, que passam a integrar este parecer.

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 34/2020 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da CF/88 e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e suplementação da legislação federal relativa à proteção das pessoas com deficiência.

A proposta também versa competência material comum prevista no art. 23, II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Fixado o dever do Município de cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, é necessário frisar que essa atribuição inclui a garantia de saúde e educação dessas pessoas, inclusive o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva.

Neste ponto, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional, dispõe:

Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) **As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;**
- b) **As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;**
- c) **Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;**
- d) **As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;**
- e) **Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.**

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) **Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;**
- b) **Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;**
- c) **Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.**

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

"Valorize a vida, não use drogas"

M



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. **Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde**, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
- f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Além disso, o art. 208, III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

No mesmo sentido, o art. 14, § 4º, XI, e os arts. 27, 28 e 74 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) trazem importantes direitos das pessoas com deficiência:

"Valorize a vida, não use drogas"

M-



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, **por intermédio do SUS**, garantido acesso universal e igualitário.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Como se nota, o ordenamento jurídico já determina que o Município assegure a saúde e a educação para as pessoas com deficiência, incluindo o fornecimento de recursos e serviços de tecnologia assistiva que suprimam



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



barreiras e assegurem a participação e a permanência dos alunos com deficiência nas escolas municipais.

O Projeto de Lei n. 41/2020 estabelece que os alunos da educação especial terão assegurada avaliação multidisciplinar para a indicação de recursos e serviços de tecnologia assistiva, com o objetivo de promover acessibilidade ao currículo, participação, aprendizagem e permanência nas escolas (art. 1º). Esta avaliação compreenderá avaliação pedagógica, funcional e clínica, na forma do art. 4º.

O art. 2º assevera que as Secretarias Municipais de Saúde e Educação atuarão de forma conjunta e integrada para garantir acesso, participação, aprendizagem e permanência dos alunos da educação especial nas unidades educacionais.

Os arts. 5º e 6º estabelecem as atribuições das referidas secretarias para prover recursos e serviços necessários para suprimir barreiras e assegurar a participação e a permanência dos alunos nas unidades educacionais.

Vale destacar que o art. 6º, parágrafo único, determina que a Secretaria Municipal de Saúde priorize o atendimento às crianças, adolescentes e jovens com deficiência, em idade escolar, de modo a assegurar o acesso, a permanência e a participação desses alunos nas escolas. Este dispositivo está em consonância com os arts. 1º e 2º da Lei federal n. 10.048/2000 e com o art. 227 da Constituição Federal.

O art. 7º estabelece o prazo de 120 dias para o Poder Executivo estabelecer o cronograma de ação conjunta das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

A proposta não demonstra aptidão para violar qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, **apenas reforça obrigação que o Município já possui** em decorrência da Constituição Federal, dos tratados internacionais de direitos humanos e da legislação infraconstitucional federal, qual seja, de garantir, às pessoas com deficiência, saúde, educação e recursos de tecnologia assistiva.

Portanto, em princípio, o projeto não interfere no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, sendo possível a iniciativa parlamentar.

No entanto, é importante resguardar a competência do Chefe do Executivo para a definição das atribuições de órgãos públicos do Município. Por essa razão, sugere-se a proposição de emendas modificativas dos arts. 2º, 5º, 6º e 7º:

Art. 2º Os órgãos do Município atuarão de forma conjunta e integrada para garantir acesso, participação, aprendizagem e permanência dos alunos público-alvo da Educação Especial nas unidades educacionais.

Art. 5º O Município proverá recursos e serviços para suprimir barreiras que se referem a:

- I – comunicação;
- II – recursos para acesso ao computador; e
- III – mobiliário adaptado.

Art. 6º O Município também proverá recursos e serviços necessários à participação e permanência dos alunos nas unidades educacionais, no que se refere a:

"Valorize a vida, não use drogas"

M



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



II – órteses e próteses; e

III – aparelho de amplificação sonora individual e coletivo.

Art. 7º O Município apresentará, no prazo de cento e vinte dias, o cronograma de ações integradas dos órgãos da Administração municipal responsáveis pela execução desta Lei.

Para adequar o projeto às normas de técnica legislativa e ao vernáculo, sugere-se a proposição de emendas modificativas aos arts. 1º e 4º, dando-lhes a seguinte redação:

Art. 1º Todos os alunos, público-alvo da Educação Especial, terão assegurada avaliação multidisciplinar para indicação de recursos e serviços de tecnologia assistiva, com o objetivo de promover acessibilidade ao currículo, participação, aprendizagem e permanência nas escolas.

Art. 4º Para indicação dos recursos e serviços necessários com o objetivo de possibilitar a participação, aprendizagem e permanência dos alunos público-alvo da Educação Especial, será realizada avaliação multidisciplinar compreendendo:

I – avaliação pedagógica, realizada pelos profissionais da escola, nos âmbitos da instituição escolar, aluno, família e transporte;

II – avaliação funcional, realizada pelos profissionais da saúde;

III – avaliação clínica, realizada por profissionais da saúde, sempre que necessário.

No mais, constata-se a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 41/2020.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei n. 41/2020, com as emendas sugeridas.

Por fim, denota-se que a proposta não viola qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo atinentes à legislação infraconstitucional, razão pela qual inexistente óbice para que a proposição seja aprovada por esta Casa Legislativa.

Com estas razões, manifesto o meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 41/2020 com emenda sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 01 de dezembro de 2020.
Vereadora Elzinha Mendonça
Relatora



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº N°56/2020/CCJRF, CEDU, CDHCCAJ, CSAS

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	Refor conclusões	Miguel
Vereadora Eduardo Farias Membro Titular		
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	Refor conclusões	reforneck
Vereador N. Lima Membro Titular	Refor conclusões	N. Lima
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	Refor conclusões	Célio Gadelha
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente		

Os membros Titulares: Vereadores: Rodrigo Forneck, N. Lima e Artemio Costa
proferiram voto conforme registrado em ata anexa.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL - CEDU
PARECER Nº N°56/2020/CCJRF, CEDU, CDHCAJ, CSAS

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Mamed Dankar Membro Titular	PELAS CONCLUSÕES	
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	Relatora	Relatora
Vereador Célio Gadelha Membro Titular	PELAS CONCLUSÕES	
Vereador Eduardo Farias Membro Titular		
Vereador Anderson Sandro Membro Titular		
Vereador João Marcos Membro Suplente	PELAS CONCLUSÕES	
Vereador José Carlos Juruna Membro Suplente		



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL - CSAS
PARECER Nº N°56/2020/CCJRF, CEDU, CDHCCAJ, CSAS

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	<i>R. Forneck</i>
Vereadora Lene Petecão Membro Titular	<i>pelos conclusões</i>	<i>Lene Petecão</i>
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	<i>Pelos verbais</i>	<i>Raimundo Neném</i>
Vereador Eduardo Farias Membro Titular		
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente		
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente		



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Ata da 5ª reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final –
CCJRF.

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de 2020, às quatorze horas, na Câmara Municipal de Rio Branco; sob a presidência da vereadora Elzinha Mendonça, presentes ainda os vereadores: Artêmio Costa, N. Lima e Rodrigo Forneck, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **PROJETO DE LEI Nº 65/2019** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e entidades públicas informando sobre a criminalização de atos discriminatórios motivados por preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e em virtude de orientação sexual e dá outras providências; autoria: Vereador Rodrigo Forneck; Relatoria: Vereador Eduardo Farias; parecer da CCJRF e CDHCCAJ pela aprovação, nos termos do texto substitutivo. **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019** – Que altera a Resolução Legislativa nº243, de 28 de novembro de 1990; autoria: Mesa Diretora; Relatoria: Vereador N. Lima; parecer CCJRF pela aprovação, com as emendas sugeridas. **PROJETO DE LEI Nº 28/2020** - Dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no Município de Rio Branco e dá outras providências; autoria: Vereador Artêmio Costa; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF e COFT pela aprovação, com emenda sugerida. **PROJETO DE LEI Nº 39/2020** - Institui a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate às Drogas e dá outras disposições gerais; Autoria: Vereador Anderson Sandro; Relatoria: Vereador Artêmio Costa; parecer da CCJRF, CEDU, CSAS e CDHCCAJ pela aprovação, com as emendas sugeridas. **PROJETO DE LEI Nº 41/2020** - Dispõe sobre ações integradas para indicação de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência, nos estabelecimentos de ensino do Município de Rio Branco e dá outras providências; Autoria: Vereador Mamed Dankar; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF, CEDU e CSAS pela aprovação, com emenda sugerida. **PROJETO DE LEI Nº 46/2020** - Proíbe a venda direta ao consumidor de carne previamente moída; Autoria: Vereador João Marcos; Relatoria: Vereador N. Lima; votaram contrários às conclusões do relator os Edis: Artêmio Costa e Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação, com emenda sugerida. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34/2020** - Concede Título de Cidadã Rio-branquense à Senhora Raimunda Moreira Pires; Autoria: Vereador Artêmio Costa; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela aprovação com a emenda sugerida. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2020** - Concede Título de Cidadã Rio-branquense à Senhora Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino; Autoria: Vereador Artemio Costa; parecer da CCJRF pela aprovação com a emenda sugerida. **PROJETO DE LEI Nº 48/2020** - Altera a Lei Municipal nº 2.310 de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete; Autoria: Executivo Municipal; Parecer da CCJRF e CUITT pela aprovação, com emenda sugerida. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2020** - Dispõe sobre a Revisão 2021 do Plano Plurianual do Município de Rio Branco para o Quadriênio 2018 – 2021, alterando os Anexos I e II da Lei Complementar nº 29 de 11 de dezembro de 2017 e dá outras providências; Autoria: Executivo Municipal; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; Parecer da CCJRF e COFT pela aprovação, com as emendas sugeridas. **PROJETO DE LEI Nº 40/2018** –

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas

29
Comissões
Técnicas
Rio Branco - Acre

Revoga leis municipais em desuso; **Autoria: Vereador Emerson Jarude; Relatoria: Vereador N. Lima; parecer da CCJRF pela rejeição. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020** - Suspende os efeitos do Decreto Municipal nº 417, de 30 de junho de 2020, que dispõe sobre os prazos de vigência de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19 e dá outras providências; **Autoria: Vereadores João Marcos e Anderson Sandro; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela rejeição. PROJETO DE LEI Nº 03/2020** - Dispõe sobre a limpeza de imóveis públicos ou privados do Município de Rio Branco, não edificado, com frente para a via ou logradouro público, e dá outras providências; **Autoria: Vereador João Marcos Luz; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela rejeição. PROJETO DE LEI Nº 16/2020** - Institui a contribuição voluntária para fundo de proteção e bem estar do animal do Município de Rio Branco e dá outras providências; **Autoria: vereador José Carlos Juruna; Relatoria: Vereador Artêmio Costa; parecer da CCJRF pela rejeição. PROJETO DE LEI Nº 25/2020** - Dispõe sobre a instalação de sistema fotovoltaico/energia solar em prédios públicos do Município de Rio Branco e dá outras providências; **Autoria: vereador Eduardo Farias; Relatoria: Vereador N. Lima; parecer da CCJRF pela rejeição, com encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto; PROJETO DE LEI Nº 26/2020** - Institui o Programa de incentivo ao desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, denominado "IPTU Ecológico" e dá outras providências; **Autoria: vereador Eduardo Farias; Relatoria: vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela rejeição, com encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto. PROJETO DE LEI Nº 40/2020** - Dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos semáforos do Município de Rio Branco; **Autoria: Vereador Mamed Dankar; Relatoria: Vereador N. Lima; parecer da CCJRF pela rejeição, com encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto. PROJETO DE LEI Nº 44/2020** - Altera a Lei Municipal nº 1.698 de 04 de abril de 2008, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB e dá outras providências; **Autoria: Vereador Railson Correia; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela rejeição, com encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto. As outras matérias não deliberadas: PROJETO DE LEI Nº 1/2020** - Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero. **Autoria: Vereador Jakson Ramos Relatoria: Vereador Eduardo Farias; PROJETO DE LEI Nº 17/2018** Dispõe sobre obrigatoriedade de inspeção predial, vistoria técnica, manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos ou privados no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências; **Autoria: Vereador Artemio Costa; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça. PROJETO DE LEI Nº 61/2019**- Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso. **Autoria: Vereador Jakson Ramos; Relatoria: Vereador Rodrigo Forneck. PROJETO DE LEI Nº 20/20** - Dispõe sobre a alteração do nome a Rua da África para acrescentar o nome do PROFESSOR ADV OGAN ARIMATÉIA e dá outras providências. **Autoria: Vereador Eduardo Farias; Relator: Vereador Rodrigo Forneck. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2020** - Altera a Lei Municipal n.º 1887 de 30 de dezembro de 2011; **Autoria: Mesa Diretora. PROJETO DE LEI Nº 24/2020** - Institui programa de apoio ao setor gastronômico afetado pelas medidas de isolamento relacionadas ao Estado de Emergência em função da pandemia; **Autoria: Vereador Antonio Moraes - PROJETO DE LEI 47/2020** - Dispõe sobre a oferta de experiência do primeiro emprego para alunos do Município de Rio Branco ainda no ensino médio; **Autoria: Vereador Antonio Moraes, tiveram apreciação adiada para a próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para**

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos parlamentares presentes:

M. J. Costa
Vereador Artêmio Costa
Membro Titular – CCJRF

N. Lima
Vereador N. Lima
Membro Titular CCJRF

Vereadora Elzinha Mendonça
Membro Titular– CCJRF.

R. Forneck
Vereador Rodrigo Forneck
Membro Titular – CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n. 41/2020, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Educação – CEDU, Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCAJ, conforme ata e termo de votação em anexo.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2020.

Ytamar Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n. 41/2020 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2020.

Ytamar Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2020.

Diretoria Legislativa